**EXCELENTISSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA**

**PROCESSO Nº 0832770-89. 2018.8.14.0301**

**AUTOS: ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**

**REQUERENTE: \_\_\_**

**REPRESENTANTE: \_\_\_**

**ADVOGADO: \_\_\_**

**I – DOS FATOS**

 Trata-se de **AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME EM REGISTRO DE NASCIMENTO** de menor**,** ajuizada por\_\_\_\_, representado por sua genitora\_\_\_\_, qualificado nos autos, com esteio no art. 109 da Lei n. º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP), argumentando que a Representante do autor (mãe do Requerente) foi reconhecida por seu pai, Senhor \_\_\_\_, no ano de \_\_\_\_, havendo necessidade de acréscimo do nome do referido avô materno, de alteração do nome do peticionário e do nome da mãe deste último.

 De acordo com a certidão de nascimento do menor, seu nome era grafado \_\_\_\_, figurando como avós paternos \_\_\_\_e \_\_\_\_, constando no registro apenas o nome de sua avó materna \_\_\_\_.

 Com o reconhecimento de paternidade da mãe do menor, Senhora \_\_\_\_, esta passou a chamar-se \_\_\_\_. Logo, requer sejam feitas as seguintes alterações na certidão de nascimento do menor, o qual passará a chamar-se\_\_\_\_**,** devendo também ser incluído o nome do avô materno, isto é, \_\_\_\_, além da natural alteração do nome da mãe do menor, acima aludida. Juntou documentos.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

 Analisando com acuidade o caso vertente, constato que o Requerente pretende seja alterado o seu nome, acrescentado o nome de sua genitora e acrescentado o nome de seu avô materno, devido ao fato deste ter reconhecido a paternidade da genitora do menor.

 Consoante inteligência do artigo 58, da LRP, o Princípio da Imutabilidade do prenome e do nome de família, objetiva a garantia da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil, justamente para não haver a alteração ao arbítrio da pessoa portadora do nome, havendo, logicamente, exceções ao aludido Princípio.

 Por outro lado, da certidão de nascimento da genitora do requerente acostada aos autos, noto que as alterações (não retificações) na certidão de nascimento do menor são consequências inelutáveis do reconhecimento de paternidade por parte do avô quanto a paternidade da mãe da criança.

 Evidentemente que a averbação da paternidade compõe o plexo de direitos da personalidade, implicando, com a lavratura do novel registro de nascimento da genitora do interessado, na inclusão do nome do pai desta e dos avós paternos no assento em referência e na utilização do sobrenome paterno (\_\_\_\_), sendo pai aquele que reconhece a paternidade no registro de nascimento, na forma do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.560/92. Logo, a alteração do nome da mãe do menor devido ao reconhecimento da paternidade, repercute no registro de nascimento do filho desta, não só alterando o seu nome (da criança), mas acrescentando o nome do avô materno e, igualmente, alterando o nome da genitora no registro de nascimento do Autor.

 Eis alguns julgados que refletem as consequências do reconhecimento de paternidade:

**Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. Inocorrente situação de excepcional gravidade, devem ser inscritos no registro civil os apelidos de família paternos, como consequência do reconhecimento forçado da paternidade, cumprindo lembrar que as questões registrais inerentes ao nome são de ordem pública. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012703658, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/11/2005). (grifos do MP).**

**Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO NO NOME DA INVESTIGANTE. CONSEQÜÊNCIA SOCIAL E LEGAL DO RECONHECIMENTO PATERNO. SE A AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE FOI PROPOSTA, COMO AÇÃO ATINENTE AO ESTADO DA PESSOA QUE É, ALGUNS DE SEUS EFEITOS NÃO PODEM SER AFASTADOS PELA VONTADE DAS PARTES ENVOLVIDAS: O ACRÉSCIMO DO NOME DE FAMÍLIA DO INVESTIGADO É UM DELES, ATÉ COMO EXPRESSÃO DE DIREITO BUSCADO COM O RECONHECIMENTO VISADO, JUSTAMENTE A PROVA DE PARENTESCO PERSEGUIDA, O QUE SE CONSAGRA PELA IDENTIDADE DO NOME DE FAMÍLIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70000089680, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 23/09/1999). (grifos do MP)**

 Portanto, não há qualquer empecilho jurídico à concessão do pleito, devendo o registro civil de nascimento e qualquer outro registro público, espelhar o Princípio da Verdade Real, norteador do direito registral.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com base no artigo 58, da Lei dos Registros Públicos e considerando ser o interessado menor de idade, fato que não ensejará qualquer risco à Segurança Jurídica, mormente por ainda não ter perpetrado qualquer ato da vida civil, se manifesta pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para que sejam procedidas as seguintes alterações na **certidão de nascimento da criança** lavrada sob a **Matrícula n.º** \_\_\_\_**, Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do** \_\_\_\_ **Ofício**:

1 – **Alteração** do nome de \_\_\_\_, para que passe a ser grafado como sendo \_\_\_\_;

2 – **Acrescentar** o nome do avô paterno \_\_\_\_;

3 – **Alteração** do nome da genitora do menor que está grafado \_\_\_\_, passando a ser escrito \_\_\_\_.

É a manifestação.

 Belém (PA), 22 de maio de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA** **1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**